TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 395633/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: AMANDA MARQUES RUFINO, ANSELMO VICENTE STOCO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA, JULIANA VERONICA FERRETTE, MARIA CRISTINA DE LIMA MISSIO, MUNICIPIO DE TERRA BOA, VAGNER DE OLIVEIRA BUSCH, VALTER PERES, WELISON APARECIDO CARDOSO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 632/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo complementar. Município de Terra Boa. Concurso Público. Edital n.º 01/2020. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, "d" e 12, "a" da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Terra Boa no âmbito do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2020, referente ao provimento de cargos públicos de Agente de Máquinas e Veículos, Assistente Social, Enfermeiro, Psicólogo e Agente Universitário Psicopedagogo[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

[2] Foram admitidos(as): VAGNER DE OLIVEIRA BUSCH, WELISON APARECIDO CARDOSO, ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA, AMANDA MARQUES RUFINO, MARIA CRISTINA DE LIMA MISSIO, JULIANA VERONICA FERRETTE e ANSELMO VICENTE STOCO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B8V4

realizou a análise da fase 4[3]. Identificada irregularidade, foi oportunizado ao Município de Terra Boa, na pessoa de seu prefeito, senhor Valter Peres, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação.

3. O Município de Terra Boa, por meio da petição intermediária n.º 641360/25 (peças 12/14), firmada por seu prefeito, apresentou resposta.

4. A partir da resposta apresentada, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 24196/25-Fase 4 (peça 15), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, faz a seguinte análise:

> Tendo em vista o apontamento de possível irregularidade da Instrução n° 14418/2025 - COAP (peça 08), faz-se a reanálise após resposta da entidade (peça 14).
>
> Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".
>
> Dessa forma, necessário a entidade esclarecer e comprovar se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados.
>
> Manifestação do jurisdicionado: *"Em atendimento ao contido no Processo 395633/24 em tramite perante este e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, procedemos à resposta quanto às irregularidades constatadas, nos seguintes termos:*
>
> *Em relação à irregularidade apontada, informamos que a convocação da candidata aprovada MARILENE RAFAELA NUNES GONÇALVES, além da publicação de Portaria no Diário Oficial dos Municípios, foi realizada através de ligação telefônica. No entanto a candidata não tomou posse por incompatibilidade de horários. Considerando que reside em outro município, a mesma não teve a disponibilidade de comparecimento para assinar o termo de desistência.*
>
> *Com o objetivo de evitar situações semelhantes, informamos que, além da publicação de portaria em Diário Oficial e contato telefônico, estamos enviando mensagem via e-mail ou aplicativo whatsapp para que fique devidamente comprovada a convocação." (Peça 14, fl.01)*

[3] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B8V4

> Análise da COAP: Em que pese o alegado pelo Município, o concurso foi homologado em 2021 e as convocações foram realizadas em 2024.
>
> Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.** Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.
>
> Verifica-se que não foi juntada a comprovação dos contatos alegados.
>
> Logo, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e **a ausência de demonstração**, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de **DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.**

5. Ao final, a unidade opina pelo **registro das admissões** e pela expedição de **determinação** para que o Município:

> a) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

6. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, essa alterou a sua autuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 17.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1163/25 (peça 18), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe à manifestação da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal tratada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B8V4

2. No que tange à convocação dos candidatos aprovados, a Coordenadoria de Atos de Pessoal constatou que "o concurso foi homologado em 2021 e as convocações foram realizadas em 2024" (peça 15). Todavia, embora o ente alegue (à peça 14) ter feito uso de meios alternativos, como contato telefônico, envio de *e-mail* e uso do aplicativo *whatsapp*, tais medidas não foram devidamente comprovadas no processo. Por conta disso, a instrução sugere a emissão de **determinação** ao ente para que:

> Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta para que o ente, em atenção ao previsto nos artigos 11, IV, "d" [4] e 12, "a" [5] da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, **registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão**[6], consoante previsto nos artigos 11, IV, "d" e 12, "a" da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

4. Em face do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Terra Boa que, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital,

---

[4] d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

[5] Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (*layout* de dados) vigente na data de autuação, conterá:
a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);

[6] A título exemplificativo, podem ser juntadas cópias ou imagens dos e-mails encaminhados, das mensagens enviadas pelo aplicativo de mensagens WhatsApp e dos telefonemas realizados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B8V4

utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, “d” e 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] ao Município de Terra Boa que, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, “d” e 12, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

[7] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[8] O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B8V4

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[9] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[10] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B8V4